



LEI COMPLEMENTAR Nº 211 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

(Dispõe sobre a reorganização, na forma da Constituição Federal e demais legislações federais aplicáveis, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis do Estado de São Paulo, e dá outras providências)

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; . . .

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam reorganizadas na forma da Constituição Federal, da Lei Federal 9.717/1998 e da Portaria Ministerial 464/2018, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandópolis, instituição autárquica e órgão gestor do Sistema de Previdência Social do Servidor do Município de Fernandópolis.

Art. 2º O Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis – IPREM é a entidade responsável pela gestão do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, motivo pelo qual lhe compete a administração, o gerenciamento e operacionalização dos benefícios previdenciários e garantir, mediante contribuição, aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos casos de invalidez, idade avançada e morte.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social é de filiação obrigatória aos servidores públicos efetivos, terá caráter contributivo e solidário, e será mantido pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fernandópolis, em todos os seus poderes, e pela contribuição dos servidores ativos, inativos e seus dependentes, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É vedada à autarquia previdenciária, assumir atribuições, obrigações e responsabilidades distintas de suas finalidades.

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandópolis deverá obedecer de forma ampla as normas gerais de contabilidade e atuária, com o objetivo de atingir o preceito constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, observando as legislações federal e municipal que regulam o sistema previdenciário.



CAPÍTULO II DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 5º O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM é uma autarquia do Município, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica, econômica, financeira e patrimonial, com sede e foro na Comarca de Fernandópolis.

Art. 6º A administração do IPREM será realizada pela Presidência do Instituto, auxiliada pelo Conselho de Administração, nos termos desta lei.

Art. 7º Deverá a Autarquia atentar as diretrizes da administração pública além de estabelecer seus atos às normas regulamentadoras do sistema previdenciário e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- III - Custeio da previdência social mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- IV - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- V - Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- VI - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- VII - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- VIII - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- IX - Contribuições dos órgãos empregadores vinculados ao IPREM não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- X - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;
- XI - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.



**CAPÍTULO IV
DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

Art. 9º O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM, Regime Único de Previdência do Município de Fernandópolis do Estado de São Paulo, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.

Art. 10 Preservada a autonomia do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM, o Regime Previdenciário a que se refere o Art. 9º, terá por finalidade:

a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, em total consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 9.717/1998;

b) fixar metas;

c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM;

d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e

f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

**CAPÍTULO V
DOS SEGURADOS E DEPENDENTES**

**Seção I
Dos Segurados**

Art. 11 São segurados do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM os servidores públicos da administração pública direta, indireta, autárquicas e fundacionais, nomeados no regime estatutário do Município de Fernandópolis.

Art. 12 Não são considerados segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis:

I- Aqueles que ocupam exclusivamente cargos em provimento em comissão;

II- Aqueles admitidos em caráter temporário;

III- Aqueles que não contribuem para o IPREM;

IV- Os agentes políticos e mandatários parlamentares;



V- Os inativos e pensionistas que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão;

VI – Os empregados públicos, assim considerados aqueles contratados por meio da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que estejam vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 13 Não deixam de ser segurados do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM o ativo, servidor público que:

I- Afastado temporariamente para exercício de mandato eletivo;

II- Afastado ou licenciado temporariamente de seu cargo efetivo sem recebimento de seus vencimentos ou remuneração do órgão empregador municipal;

III- Os cedidos, requisitados e emprestados com ou sem ônus para o órgão empregador municipal.

IV – Afastados temporariamente do seu cargo efetivo para exercício de cargo em comissão ou função de confiança junto à Administração Municipal.

§1º Para contagem de tempo para fins de aposentadoria dos incisos I e II deste artigo, o segurado deverá recolher suas contribuições individuais, bem como a contribuição do órgão empregador.

§2º No caso previsto no inciso III deste artigo, o termo de cessão ou permuta poderá indicar a obrigatoriedade do órgão ou entidade municipal cedente ou permutante de reter a contribuição do segurado e arcar com a contribuição de que trata o inciso I do art. 23 desta lei.

Seção II Dos Dependentes

Art. 14 São dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis:

I- Cônjuge, companheiro, companheira e filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido ou que tenha deficiência mental, intelectual ou deficiência de natureza grave;

II- Os pais provada a dependência econômica;

III- O irmão não emancipado, menos de 21 (vinte e um) anos, inválido ou que tenha deficiência mental, intelectual ou deficiência de natureza grave, quando provada a dependência econômica.

§1ª Os dependentes mencionados no mesmo inciso concorrem igualmente sobre as condições de beneficiário;

§2ª A existência de dependente indicado em um inciso, exclui automaticamente o direito daquele mencionado em inciso subsequente;

§3º Equiparam-se aos filhos mencionados no inciso I, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela com termo judicial desde que comprovarem dependência econômica do segurado e não possuírem outra forma de sustento ou educação;



§4º É considerada companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com segurado ou segurada, de acordo com o §3º do Art. 226 da Constituição Federal, mediante documentos comprobatórios, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciado ou viúvos;

§5ª A invalidez e deficiência previstos nos incisos I e III deverá ser verificada por laudo médico ofertado pelo IPREM ou do órgão ou entidade ao qual o servidor esteja vinculado.

Art. 15 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do Art. 14 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 1º A prova da dependência econômica das pessoas indicadas no inciso II e III do Art. 14 será feita pela apresentação de 1 (um) dos seguintes documentos, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente:

I - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II - declaração especial feita perante tabelião;

III - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária.

§ 2º Caso não seja apresentado um dos documentos referidos no parágrafo anterior, poderão, em substituição, serem apresentados os seguintes documentos que deverão ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três):

I - disposições testamentárias;

II - prova de mesmo domicílio;

III - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IV - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

V - conta bancária conjunta;

VI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

VII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

VIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente.

§ 3º As pessoas indicadas no inciso II e III do Art. 14 somente serão reconhecidas como dependentes quando possuírem renda de até 1 (um) salário mínimo vigente no país.

§ 4º O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I do Art. 14, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

Art. 16 A comprovação da união estável mencionado no §5º do Art. 14 poderá ocorrer, desde que seja apresentado três dos seguintes documentos:

I- Certidão de nascimento de filho havido em comum;

II- Certidão de casamento religioso;



- III- Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV- Disposições testamentárias;
- V- Declaração especial feita perante tabelião;
- VI- Prova de mesmo domicílio;
- VII- Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII- Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX- Conta bancária conjunta;
- X- Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI- Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII- Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII- Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV- Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- ou
- XV- Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos.

**Sub Seção I
Da Inscrição**

Art. 17 A inscrição do servidor público junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis decorre automaticamente do ingresso ao serviço público dos órgãos da administração direta, indireta, autárquicas e fundacionais do município de Fernandópolis.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais mencionado no Art. 8º desta lei que estejam no exercício de suas funções na vigência desta lei complementar, e sejam regidos pelo Estatuto dos Funcionário Municipais de Fernandópolis, serão automaticamente inscritos.

**Sub Seção II
Da Suspensão da Inscrição**

Art. 18 O segurado inscrito no IPREM que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o pagamento e regularização das respectivas contribuições, devidamente corrigidas e com juros legais.

Parágrafo único. O não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados por período superior a 01 (um) ano ensejará a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 19, inciso V desta lei.

**Sub Seção III
Do Cancelamento da Inscrição**

Art. 19 Será cancelada a inscrição do segurado nas seguintes hipóteses:

I- Morte;



- II- Exoneração;
- III- Demissão;
- IV- Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V- Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, ressalvadas as situações previstas no caput do art. 18 desta lei.

Parágrafo único. A perda da condição de participante não ensejará a devolução das contribuições já recolhidas ao IPREM, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

Sub Seção IV Inscrição dos Dependentes

Art. 20 A inscrição e atualização dos dependentes é de responsabilidade do segurado principal no ingresso ao serviço público municipal.

Parágrafo único. Em caso de morte do segurado, poderão as pessoas discriminadas no art. 14 desta lei requererem sua inscrição como dependentes, desde que munido de documentos comprobatórios e da efetiva demonstração de relação jurídica entre ambos, nos termos dos arts. 15 e 16 desta lei.

Sub Seção V Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 21 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I- Para o cônjuge, pela separação de fato por prazo superior a três anos ou judicial e pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurado a percepção de alimentos, ou ainda pela anulação do casamento;

II- Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantida a prestação de alimentos;

III- Para o separado de fato ou judicialmente que perceba alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV- Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou pela emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V- Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar a dependência;

VI- Para o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou deficiência;

VII- Para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VIII- Pela exoneração ou demissão do servidor;

IX- Pela Cassação da Aposentadoria do Segurado;

X- Pelo Cancelamento da inscrição do Segurado.

CAPÍTULO VI DA CONSTITUIÇÃO DOS PLANOS PREVIDENCIÁRIO

Art. 22 O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM é constituído exclusivamente pelo Plano Previdenciário.



Parágrafo único. Plano Previdenciário é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização e Repartição de Capitais de Cobertura e, em conformidade com as regras dispostas nas portarias, instruções e orientações normativas do Ministério da Economia.

CAPÍTULO VII CUSTEIO E CONTRIBUIÇÃO

Seção I Fontes de Custeio

Art. 23 São fontes de custeio do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM:

- I- Contribuições previdenciárias de natureza normal e suplementar dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Fernandópolis;
- II- Contribuições previdenciárias dos segurados ativos;
- III- Contribuições previdenciárias dos segurados inativos e pensionistas que recebem proventos acima do teto do Regime Geral de Previdência Social;
- IV- Doações, Subvenções e Legados;
- V- Aporte de bens, direitos e demais ativos;
- VI- Aportes de qualquer natureza;
- VII- Receitas provenientes de aplicações financeiras, investimentos, alugueis de bens patrimoniais;
- VIII- Compensação previdenciária;
- IX- Demais dotações orçamentárias.

Seção II Das Contribuições

Art. 24 As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do Art. 23 desta lei, possuem como fato gerador toda a percepção ou aquisição de disponibilidade econômica ou remuneratória, a qualquer título, salvo as verbas de caráter indenizatório ou aquelas discriminadas no art. 27 desta lei, no que se refere as contribuições previdenciárias dos segurados.

Art. 25 As contribuições mensais dos órgãos empregadores, segurados ativos, inativos e pensionistas para o IPREM obedecerá os percentuais apurados no estudo atuarial.

§1º A contribuição previdenciária dos órgãos empregadores não poderão ser superiores ao dobro do percentual estipulado aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

§2º O percentual mínimo de contribuição dos segurados do IPREM não poderão ser inferior ao estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social;

§3º Os valores arrecadados com contribuição previdenciária poderão ser usados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários, exceto valores apurados para despesas administrativas do IPREM.



§4º Os recursos provenientes de contribuição previdenciárias será gerido pelo IPREM e depositado em contas distintas do tesouro municipal.

Art. 26 É considerado para fins de contribuição os valores constituídos pelo vencimento do cargo efetivo, acrescidos das devidas vantagens de natureza permanente estabelecidas pela lei, pelas progressões definidas em plano de carreira dos servidores públicos e pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Fernandópolis.

Art. 27 Ficam excluídos para fins de contribuição previdenciária dos segurados, os seguintes valores:

- I- Diárias para viagem;
- II- Ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III- Indenização de transporte;
- IV- Salário Família;
- V- Auxílio Alimentação;
- VI- Abono Permanência;
- VII- Adicional de Insalubridade;
- VIII- Adicional de Periculosidade;
- IX- Adicional Noturno;
- X- Adicional de assiduidade;
- XI- Parcelas recebidas em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de confiança;
- XII- Parcelas de natureza temporária ou transitória; não incorporáveis às remunerações dos servidores;
- XIII- Adicional de férias, abono pecuniário e demais verbas decorrentes da concessão de férias anuais;
- XIV- Adicional de horas extraordinárias, carga suplementar ou qualquer outra verba decorrente de prolongamento de jornada;
- XV- Verbas de caráter indenizatório assim definidas em lei.

Art. 28 O Servidor Municipal que vier a exercer cargo em comissão, sua contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício de seu cargo efetivo.

Art. 29 Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

Art. 30 Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 31 Nos casos previsto no parágrafo único do Art. 13, os segurados poderão recolher suas contribuições e do órgão empregador para fins de contagem de tempo para concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O segurado que não fizer esta opção, não terá direito à concessão de qualquer tipo de benefício previdenciário durante seu período de afastamento previstos nos incisos I, II e III do Art. 13.



Art. 32 Os aportes financeiros para cobertura de insuficiência e aporte suplementar correrão por conta exclusiva dos órgãos empregadores e não serão computados nos percentuais previstos no Art. 34.

Seção III
Do Plano de Custeio

Art. 33 O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis deverá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária determinadas pelas portarias ministeriais e pela Lei Federal 9.717/1998 objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no Art. 40 da Carta Magna.

Art. 34 Fica estipulada alíquota de 35%, sendo que deste percentual, 14% será repassado pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e 21% pelos órgãos empregadores, já incluído o percentual referente à taxa administrativa do Instituto.

I- As contribuições dos segurados inativos e pensionistas serão calculados sobre os valores de proventos que superem o teto do Regime Geral de Previdência Social.

II- Não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS nem mesmo nos casos de recolhimento indevido, exceto se autorizado pelo Conselho Administrativo, após manifestação da Procuradoria Jurídica do IPREM ou em virtude de decisão judicial.

Art. 35 Nas hipóteses de alteração da remuneração utilizada como base contributiva, a complementação do recolhimento deverá ocorrer no mês subsequente.

Art. 36 Fica instituído plano de amortização de déficit atuarial por aportes periódicos conforme o Anexo I desta Lei.

Seção IV
Da Taxa de Administração

Art. 37 A taxa de administração do serviço previdenciário será de 2,50% (dois e meio por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º O valor a que se refere o caput deste artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas a Autarquia, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com observância das normas específicas do Ministério da Economia.

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere o parágrafo anterior, serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário do RPPS do Município.

§ 3º Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este Art. as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.



§ 4º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPREM, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste Art.

Seção V
Da Arrecadação e do Recolhimento

Art. 38 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ou qualquer outra importância devidas ao Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM, seja pelos servidores ativos, inativos ou pensionistas, e dos órgãos empregadores responsáveis pela retenção, deverão ser repassadas no dia 10 do mês subsequente ao da competência.

§1º O órgão empregador e seu gestor será responsável de forma objetiva e pessoal pelo não recolhimento, retenção e repasse dos valores proveniente de contribuição previdenciárias e outras importâncias devidas ao RPPS, na forma do Art. 138, II e III do Código Tributário Nacional, sem prejuízo de responsabilidade cível, administrativa e criminal;

§2º Todo repasse de contribuições pagas em atraso, estão sujeitas ao pagamento de multa de 1,00% (um por cento) e juros simples à razão de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 39 As contribuições devidas e repassadas ao IPREM deverão ser feitas em guia própria contendo minimamente as informações do órgão depositante, tipo de contribuição, data, base de cálculo, deduções e valores.

Art. 40 A falta de repasses das contribuições previdenciárias, sejam elas funcionais ou patronais, por prazo superior à 30 (trinta) dias, obriga o Conselho Administrativo a notificar:

- I - Presidente da Autarquia Previdenciária;
- II - Gestor responsável pelo órgão empregador inadimplente.

Art. 41 Poderá os órgãos empregadores realizar mediante parcelamento os repasses em atraso, devendo:

- I - Respeitar os limites estipulados pela legislação em vigência à época do parcelamento;
- II - Aplicar as devidas correções e atualizações financeiras previstos no Art. 38, § 2º;
- III - Efetuar os pagamentos nas datas previamente acertadas, iniciando no dia 10 do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo único. É expressamente proibido parcelamento de apropriação indébita e utilização indevida, exceto quando autorizado pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Seção VI
Da Utilização dos Recursos

Art. 42 Os valores arrecadados só poderão ser utilizados para:



- 37;
- I- Pagamento de benefícios previdenciários previstos nesta lei;
 - II- Pagamento das despesas administrativas respeitando o limite estipulado no Art.
 - III - Pagamento das despesas de manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao IPREM;
 - IV - Pagamento de compensação previdenciária prevista na Lei Federal 9.796/1999.

Seção VII
Do Registro Contábil

Art. 43 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis deverá atender as normas de contabilidades fixados pelo órgão de controle da União, devendo publicar na imprensa oficial e afixar no quadro do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa, nos termos da Lei Federal 9.717 de 27 de Novembro de 1998 e seu regulamento.

Art. 44 O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM deverá manter registro contábil individualizado de cada segurado com as seguintes informações:

- I - Origem;
- II - Matrícula;
- III - Nome;
- IV - Data de Nascimento;
- V - Cargo;
- VI - Data de Investidura;
- VII - Remuneração de contribuição;
- VIII - Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do órgão empregador.

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Título II
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 45 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis é responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

- I- Ao Segurado:
 - a) Aposentadorias Voluntárias;
 - b) Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais
 - c) Aposentadoria do Professor;
 - d) Aposentaria do Servidor Deficiente;



- e) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;
- f) Aposentadoria Compulsória;
- g) Abono Anual.

II- Ao Dependente:

- a) Pensão por Morte.

§1º Os benefícios previdenciários serão concedidos na forma e condições definidas nesta lei no que couber, nas normas previstas na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais em vigência.

§2º A obtenção de benefícios transitórios previdenciários por fraude, dolo ou má fé, acarretará as ações cabíveis, implicará na devolução dos valores recebidos com juros equivalentes a meta atuarial da Autarquia, além da apuração de responsabilidade administrativa por infração disciplinar quando houver indícios de participação de servidores públicos nos atos ilícitos verificados.

Seção II – Regras Permanentes

Subseção I

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 46 A Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida ao segurado, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor estiver designado para o exercício de cargos com funções relacionadas à coordenação, assessoramento ou suporte pedagógico.

§ 3º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica a qual ele esteja vinculado, em funções relacionadas à docência ou ao suporte pedagógico, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata o caput deste artigo.



Subseção II
Aposentadoria Especial

Art. 47 A Aposentadoria especial, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, pelo exercício de atividades que prejudiquem a saúde, será concedida ao segurado desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 60 (sessenta) anos de idade, para homem e mulher;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- III. 10 (dez) anos de serviço público;
- IV. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e;
- V. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais a saúde.

Parágrafo único. Os critérios para a análise da condição de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais a saúde serão disciplinadas em regulamento próprio.

Subseção III
Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 48 A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que demonstrar, através de Laudo Médico Pericial, definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, insuscetível de readaptação.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente se dará no cargo em que o servidor estiver investido, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§2º O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu benefício cancelado a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os valores recebidos se comprovada fraude.

§3º Em caso de segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis com doença pré-existente, não lhe será conferido direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando sua incapacidade sobrevier de outro motivo, ou ainda quando houver progressão ou agravamento de sua doença;

§4º A permanência da incapacidade laborativa deverá ser atestada por Laudo médico oficial, sendo a primeira avaliação em prazo não superior a 2 (dois) anos, e as demais no prazo de até 05 (cinco) anos da última avaliação, seja o benefício concedido de forma administrativa ou judicial, para homens até os 65 (sessenta e cinco) anos e para as mulheres até os 60 (sessenta) anos.

§5º O não comparecimento ou a recusa no fornecimento de documentos pelo beneficiário para submeter-se a junta médica oficial acarretará a suspensão dos pagamentos que, só será reestabelecido após apresentação do laudo pericial;



§6º Verificada sua recuperação, o segurado será submetido ao procedimento de readaptação até estar apto ao exercício de suas funções da época da concessão do benefício.

Art. 49 Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida quando se verificar por laudo emitido por junta médica e ficar demonstrada a impossibilidade de readaptação e reabilitação.

Art. 50 São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- I- Tuberculose ativa;
- II- Hanseníase;
- III- Alienação mental;
- IV- Esclerose múltipla;
- V- Hepatopatia grave;
- VI- Neoplasia maligna;
- VII- Cegueira;
- VIII- Paralisia irreversível e incapacitante;
- IX- Cardiopatia grave;
- X- Doença de Parkinson;
- XI- Espondiloartrose anquilosante;
- XII- Nefropatia grave;
- XIII- Estado avançado de doença de *Paget* (osteíte deformante);
- XIV- Síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);
- XV- Contaminação por radiação;
- XVI- Outras enfermidades discriminadas em lei.

Art. 51 Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou por doença mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equipara-se a acidente em serviço:

I- O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II- O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;

b) Ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

c) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

d) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

e) Ato de pessoa privada do uso da razão;

f) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;



- III- A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
IV- A doença acometida pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:
- Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
 - No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

Subseção IV Aposentadoria Compulsória

Art. 52 O servidor público municipal vinculado a este Regime Próprio de Previdência Social de Fernandópolis, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Subseção V Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 53 Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, será concedida ao segurado do Regime Próprio de que trata esta lei, aposentadoria do servidor com deficiência, desde que cumpridos, os seguintes requisitos:

I- No caso de deficiência grave:

- 25 anos de contribuição, se homem e 20 anos de contribuição, se mulher;
- 10 anos de serviço público e;
- 05 anos no cargo.

II- No caso de deficiência moderada:

- 29 anos de contribuição, se homem e 24 anos de contribuição, se mulher;
- 10 anos de serviço público e;
- 05 anos no cargo.

III- No caso de deficiência leve:

- 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher;
- 10 anos de serviço público e;
- 05 anos no cargo.

IV- No caso de qualquer grau de deficiência:

- 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher;
- 15 anos de contribuição para homens e mulheres.

Parágrafo Único. O grau de deficiência deverá ser atestado por meio de Laudo Técnico Pericial, elaborado por junta médica oficial.

Seção III Abono Anual



Art. 54 Será devido o abono anual aos beneficiários que tiverem recebido aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis.

§1º O pagamento do abono anual será proporcional ao número de meses em que o segurado recebeu o benefício, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias considerada como mês integral;

§2º O valor do abono anual será correspondente ao valor do benefício mensal a que faz jus o beneficiário, calculado como base nos proventos recebidos no mês anterior àquele da concessão.

Seção IV Pensão por Morte

Art. 55 A pensão por morte será concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual e o cálculo da pensão superar o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, a pensão será a somatória do valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), mais 10 (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor que exceda o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.



§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 56 O benefício poderá ser requisitado:

- I- Até 30 (trinta) dias da data do óbito do segurado aposentado ou ativo;
- II- Do requerimento por escrito protocolado no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis;
- III- De decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único. A pensão por morte mencionada no Inciso III deste Art., será definitiva quando comprovada a morte do segurado ausente.

Art. 57 Perderá o direito a Pensão por Morte quando:

- I- Quando o filho ou a ele equiparado completar 21 (vinte e um anos de idade);
- II- Pela morte do pensionista;
- III- Para filho inválido, pela cessação da invalidez;
- IV- Quando revertida decisão judicial;
- V- Com o reaparecimento do segurado;
- VI- Pelo casamento ou união estável;
- VII- Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- VIII- Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- b) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- c) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- d) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- e) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- f) Vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

Art. 58 A concessão da pensão por morte a determinado beneficiário não estará atrelada a habilitação ou inscrição de outro que importe na exclusão ou inclusão de dependente, produzindo para estes efeitos o protocolo de seu requerimento.

Art. 59 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão alimentícia terá direito a pensão em condições de igualdade com os demais dependentes.

Art. 60 A condição de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. Alterações posteriores nas condições dos dependentes, não gerará direito a obtenção ou manutenção da pensão.



Art. 61 A suspeita de fraude poderá acarretar na adoção de medidas judiciais cabíveis e n imediata suspensão dos pagamentos do benefício até que seja realizado processo administrativo interno.

Parágrafo único. Confirmada fraude, o beneficiário, bem como quem deu causa ao evento, deverá devolver os proventos recebidos com as devidas correções, sem prejuízo de respectivas ações de responsabilização administrativa, cível e criminal.

CAPÍTULO II
REGRAS DE TRANSIÇÃO
Seção I

Art. 62 Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas no Art. 47 desta lei, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.



Art. 63 Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos Art.s 47 e 62 desta lei, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 13 de novembro de 2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV - período adicional de contribuição correspondente 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para os profissionais de magistério a que alude o § 1º do art. 46 que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 64 O segurado que tenha ingressado no Instituto público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos os seguintes requisitos;

- I- 20 (vinte) anos de tempo de contribuição ao RPPS;
- II- 05 (cinco) anos no cargo;
- III- 86 (oitenta e seis) pontos e;
- IV- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Parágrafo único. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III.

CAPÍTULO III Do Abono de Permanência

Art. 65 Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos artigos 46, 47, 53, 62, 63 e 64 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§1º O recebimento do abono permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.



§2º O pagamento do abono permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido a partir do momento em que preencheu todos os requisitos para aposentadoria voluntária conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, desde que tenha o segurado manifestado expressa intenção de permanência em atividade.

§3º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§4º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono permanência.

CAPÍTULO IV

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 66 O valor dos benefícios de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a competência, observado o constante no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, no caso de benefícios concedidos com base nos Art.s 46, 47, 48 e 64.

Parágrafo único. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no Instituto público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 67 O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, definida na forma prevista no parágrafo único do Art. 66 desta lei, no caso de benefícios concedidos com base no art. 51.

Art. 68 O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 52 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor da média de 60 (sessenta por cento) das contribuições, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 69 Os proventos de aposentadoria concedidos com base no Art. 53 corresponderão à média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao RPPS, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, nos termos do §3º do Art. 40 da Constituição Federal, combinado com Art. 1º da Lei 10.887 de 2004 de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A proporcionalidade, a ser aplicada no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput deste Art., corresponderão ao quociente entre o somatório do tempo de contribuição com ou sem deficiência, ambos ajustados ao grau de deficiência preponderante do servidor, e o tempo mínimo fixado para este grau.



Art. 70 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no Art. 62 desta lei, corresponderão:

I- À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar, e que conte com o mínimo de, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º do referido Art., 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II- Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos e contribuição, no caso de benefício concedido na forma do “caput” deste Art., para o servidor público que tenha ingressado no Instituto público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019.

Art. 71 O valor das aposentadorias concedidas nos termos do Art. 63, corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no Instituto público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - corresponderá a 100% da média aritmética das contribuições apuradas desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início do período contributivo, se posterior àquela competência, para o servidor público que tenha ingressado no Instituto público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019.

Art. 72 Os benefícios concedidos por meio desta lei com utilização da média de contribuições serão calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência para o servidor que ingressou no Instituto público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Para os servidores que ingressaram antes da implantação da Previdência Complementar à que se refere os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal fica assegurada a concessão dos benefícios previdenciários calculados com base na média aritmética do total de remunerações recebidos, ainda que os salários de contribuição sejam superiores ao limite previsto para o Regime Geral de Previdência.

Art. 73 Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:



I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - Para fins de concessão de aposentadoria e pensão aos professores em gozo dos benefícios de ampliação de jornada de que trata o art. 14 E da Lei Complementar Municipal nº 18/1999, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 194/2019, a variação de carga horária decorrente de modificação da jornada de trabalho só ocasionará a majoração dos proventos quando efetivamente comprovados ao menos 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas ao Regime Próprio de Previdência Social naquele novo enquadramento, salvo nos casos em que a forma de cálculo dos referidos benefícios seja computada pela média aritmética simples dos salários-de-contribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

CAPÍTULO V DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 74 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos Art. 70 inciso I e 71, inciso I, inciso serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os demais benefícios serão reajustados nas mesmas datas e índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VI DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 75 Aos servidores e dependentes que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios constantes nesta lei, até a data da sua respectiva publicação, aplicam-se a legislação constitucional e infraconstitucional então vigentes.

CAPÍTULO VII DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 76 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou



III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste Art. não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 77 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 61.

Art. 78 Ressalvado o disposto nos arts. 48 e 52, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 79 A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, funcionários e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no Instituto público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Art. 80 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo IPREM, ressalvados, nos termos definidos e na dependência da edição de leis complementares federais, os casos dos servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 81 Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPREM é vedada a contagem de tempo fictício de Instituto ou de contribuição, nos termos do art. 40, § 10 da Constituição Federal.



Art. 82 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no Instituto público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Art. 83 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPREM.

Art. 84 Também não será permitida ao segurado a percepção cumulativa dos seguintes benefícios garantidos pelo IPREM:

- I – licença remunerada para tratamento de saúde com aposentadoria de qualquer espécie;
- II – abono de permanência em Instituto, com aposentadoria de qualquer espécie.

Art. 85 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 86 O segurado aposentado por invalidez permanente para o trabalho e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente, nos termos do §4ª do Art. 48 desta Lei.

Art. 87 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, podendo ser feito através de estabelecimento bancário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico, outorgado por instrumento público, não exceda 12 (doze) meses, renováveis, mediante autorização expressa do IPREM.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º O beneficiário que receber benefícios indevidos, ou valores superiores aos devidos, por sua culpa, exclusiva ou não, ficará obrigado a devolvê-lo em dobro, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



§ 5º Quando o beneficiário agir com dolo, os valores percebidos indevidamente serão devolvidos em quádruplo.

§ 6º Nas mesmas penas a que se refere o artigo anterior, ficará sujeito todo aquele que concorrer para que haja o pagamento de benefícios indevidos do IPREM.

Art. 88 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nos incisos II e III do art. 17;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPREM;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VII - os mútuos bancários, empréstimos e demais transações realizadas junto às instituições financeiras, mediante consignação em conta, devidamente autorizado pelo beneficiário e com a anuência da Presidência do Instituto.

Art. 89 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo federal.

Art. 90 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 91 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 92 O valor das aposentadorias e pensões no âmbito municipal, poderão ter como base o teto do Regime Geral de Previdência Social, após a instituição de Previdência Complementar, assegurado aos servidores que ingressaram antes da implantação do regime de previdência privada o direito ao cômputo das parcelas superiores ao limite do RGPS.

Art. 93 Os aposentados e pensionistas deverão comparecer no mês de seu aniversário para comprovar vida, sob pena de suspensão do benefício.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 94 O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Comitê de Investimentos; e
- IV - Presidência.



Seção I
Do Conselho Administrativo

Art. 95 O Conselho Administrativo tem como missão proteger e defender o patrimônio do IPREM e auxiliá-lo no desenvolvimento de uma gestão eficiente.

Art. 96 O Conselho Administrativo será composto por 5 (cinco) membros efetivos e suplentes, com mandatos fixados em 2 (dois) anos, admitidas as reconduções e necessariamente, sua composição deverá respeitar a paridade entre indicados dos órgãos empregadores e indicados pelos segurados ativos, inativos e pensionistas.

§1º A composição do Conselho Administrativo será da seguinte forma:

- I- um servidor efetivo e filiado ao IPREM indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
- II- um servidor efetivo e filiado ao IPREM indicado pelo Chefe do Poder Legislativo;
- III- um aposentado eleito pelos inativos por meio de pleito a ser realizado pelo IPREM;
- IV- dois servidores efetivos eleitos pelos ativos por meio de pleito a ser realizado pelo

IPREM.

§2º Os indicados iniciarão seus mandatos nos anos ímpares e os eleitos nos anos pares.

§3º Não poderão ser indicados ou eleitos servidores que estejam em estágio probatório.

§4º Para cada membro titular do Conselho Administrativo, deverá ser indicado ou eleito um membro suplente.

Art. 97 Os membros do Conselho Administrativo, eleitos e indicados, deverão comprovar, para a posse no cargo, ter formação de nível médio completo e não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§1º A comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

§2º No que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 98 Os membros titulares do Conselho Administrativo escolherão na primeira reunião ordinária de cada exercício para mandato de um ano, o seu Presidente, Vice Presidente e Secretário, cabendo ao Presidente, além do voto normal, o voto de qualidade quando necessário.

§1º O Presidente será, necessariamente, escolhido dentre os membros indicados pelo Poder Executivo, e será substituído pelo Vice-Presidente durante seus afastamentos.

§2º O Secretário será, necessariamente, escolhido dentre os membros eleitos.



Art. 99 O quórum mínimo para realização das reuniões do Conselho Administrativo é de 3 (três) conselheiros, sendo que suas deliberações serão decididas pela maioria simples de seus membros, exceto nos casos de alteração de legislação, aquisição ou alienação de bens, aprovação de balanços anuais, prestações de contas e destituição de membro da Diretoria, que serão decididas com votos de 2/3 (dois terços) dos membros do conselho.

Art. 100 As datas das reuniões ordinárias serão definidas na primeira reunião de cada mandato e as extraordinárias sempre que necessárias.

§1º As convocações para as reuniões previstas no caput deverão ser feitas por escrito e com no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§2º As reuniões deverão ser registradas em ata e livro próprio.

§ 3º Admitir-se-á a convocação dos membros do Conselho de Administração para as reuniões extraordinárias por meio de aviso de convocação nas redes sociais criadas para esta finalidade.

Art. 101 Compete ao Conselho Administrativo deliberar sobre:

- I - proposta ao Executivo de alteração da Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Fernandópolis;
- II - aprovação e modificações no Regulamento Interno e, Regulamento de Benefícios e Serviços;
- III - aprovar a política de investimentos, alienação de bens e a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria;
- IV - a estrutura administrativa e quadro de pessoal do IPREM - Fernandópolis;
- V - relatórios dos atos e contas da Presidência, após apreciação pelo Conselho Fiscal;
- VI - aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações e legados;
- VII - orçamento anual de custeio administrava e de benefícios;
- VIII - a contratação de Instituições Financeiras para administração da carteira de investimentos do IPREM – Fernandópolis, por proposta da Presidência;
- IX - a contratação de Consultoria Técnica Especializada para o desenvolvimento de serviços técnicos necessários ao IPREM - Fernandópolis por indicação da Presidência;
- X - a contratação de Consultoria Técnica Especializada para assessoramento em assuntos de natureza econômica e financeira ao Conselho de Administração;
- XI - perda de mandato de membro do Conselho de Administração em virtude de ausências não justificadas;
- XII - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos da Presidência;
- XIII - determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas;
- XIV - proposta ao Executivo para criação de cargos, reajuste de vencimentos e reestruturação de cargos e carreiras do IPREM - Fernandópolis;
- XV – aprovas as contas anuais do IPREM após o parecer do Conselho Fiscal;
- XVI – acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do IPREM;
- XVII – emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;
- XVIII – acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.



- XIX – deliberar sobre a aprovação dos balancetes encaminhados trimestralmente pelo Conselho Fiscal, nos termos do inciso I do artigo 110 desta lei;
XX- notificar à Presidência deste Instituto, bem como à Chefia do Poder Executivo, nos casos previstos nas situações de que trata o arr. 40 desta lei;
XXI - casos omissos nesta legislação e nos regulamentos.

Art. 102 Os conselheiros deverão instituir em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, Regimento Interno do Conselho Administrativo que tratará dos seguintes itens:

- I- Missão;
- II- Atuação e objetivos;
- III- Composição, mandato, investidura e vacância;
- IV- Competência do Conselho Administrativo;
- V- Competência do Presidente e Secretário do Conselho Administrativo;
- VI- Deveres dos Conselheiros;
- VII- Vedações e Sanções;
- VIII- Das reuniões.

Parágrafo único. Os itens mencionados nos incisos do caput deste artigo, não poderão contrariar os termos mínimos fixados nesta Seção.

Art. 103 A função do membro do Conselho Administrativo não é remunerada e não incorporável para qualquer efeito, fazendo jus apenas a um jeton, em caráter indenizatório, para cobrir despesas com a participação nas reuniões do órgão colegiado, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário base da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, pagos mensalmente pelo IPREM e sem desconto previdenciário.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 104 O Conselho Fiscal tem como objetivo fiscalizar, examinar e acompanhar as atividades do IPREM e auxiliá-lo no aperfeiçoamento gestão.

Art. 105 O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e suplentes, com mandatos fixados em 2 (dois) anos, admitidas as reconduções e necessariamente, sua composição deverá respeitar a paridade entre indicados dos órgãos empregadores e indicados pelos segurados ativos, inativos e pensionistas.

§1º A composição do Conselho Fiscal será da seguinte forma:

- I- um servidor efetivo e filiado ao IPREM indicados pelo Chefe do Poder Executivo;
- II- um servidor efetivo e filiado ao IPREM indicado pelo Chefe do Poder Legislativo;
- III- um segurado eleito pelos ativos e inativos por meio de eleição a ser realizada pelo IPREM.

§2º Não poderão ser indicados ou eleitos servidores que estejam em estágio probatório.

§3º Para cada membro titular do Conselho Fiscal, deverá ser indicado ou eleito um membro suplente.



Art. 106 Os membros do Conselho Fiscal, eleitos e indicados, deverão comprovar, para a posse no cargo, ter formação de nível superior e não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§1º A comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

§2º No que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 107 Os membros titulares do Conselho Fiscal escolherão na primeira reunião ordinária de cada exercício para mandato de dois anos, o seu Presidente e Secretário, cabendo ao Presidente, além do voto normal, o voto de qualidade quando necessário e ao Secretário substituir o Presidente quando necessário.

Parágrafo único. O Presidente será, necessariamente, escolhido dentre os membros eleitos e o Secretário dentre os membros indicados.

Art. 108 O quórum mínimo para realização das reuniões do Conselho Administrativo é de 2 (dois) conselheiros, sendo que suas deliberações serão decididas pela maioria simples de seus membros

Art. 109 As datas das reuniões ordinárias serão definidas na primeira reunião de cada mandato e as extraordinárias sempre que necessárias.

§1º As convocações para as reuniões previstas no caput deverão ser feitas por escrito e com no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§2º As reuniões deverão ser registradas em ata e livro próprio.

§ 3º Admitir-se-á a convocação dos membros do Conselho de Administração para as reuniões extraordinárias por meio de aviso de convocação nas redes sociais criadas para esta finalidade.

Art. 110 Compete ao Conselho Fiscal:

I - proceder, face aos documentos comprobatórios de realização de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos e parecer, que serão encaminhados, trimestralmente, ao Conselho Administrativo;

II - requisitar à Presidência e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e providenciar as diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como notificá-los para correção de irregularidades verificadas;

III - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições dos entes patrocinadores para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar o Presidente para interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares dos entes patrocinadores do IPREM, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

IV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;



V - verificar se os parcelamentos das contribuições em atraso estão sendo pagas regularmente pelos entes patrocinadores;

VI - análise do Relatório anual de Governança Corporativa e dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Variações Patrimoniais, emitindo parecer que deverá ser encaminhado ao Conselho Administrativo para deliberação e aprovação;

VII - zelar pela gestão econômico-financeira;

VIII - examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

IX - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

X - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

XI - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do IPREM, podendo ainda solicitar as informações e documentos complementares que julgarem necessários, quando no desempenho de suas atribuições;

XII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;

XIII - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

Art. 111 Os conselheiros deverão instituir em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, Regimento Interno do Conselho Fiscal que tratará dos seguintes itens:

I- Missão;

II- Atuação e objetivos;

III- Composição, mandato, investidura e vacância;

IV- Competência do Conselho Fiscal;

V- Competência do Presidente e Secretário do Conselho Fiscal;

VI- Deveres dos Conselheiros;

VII- Vedações e Sanções;

VIII- Das reuniões.

Parágrafo único. Os itens mencionados nos incisos deste Art., não poderão contrariar os termos mínimos fixados nesta Seção.

Art. 112 A função do membro do Conselho Fiscal não é remunerada e não incorporável para qualquer efeito, fazendo jus apenas a um jeton, em caráter indenizatório, para cobrir despesas com a participação nas reuniões do órgão colegiado, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário base da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, pagos mensalmente pelo IPREM e sem desconto previdenciário.

Seção III Do Comitê de Investimentos

Art. 113 O Comitê de Investimentos tem como objetivos examinar e debater as questões estratégicas e conjunturais quanto aos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis – IPREM, para equalizar e uniformizar as interpretações e procedimentos operacionais, assegurando assim a preservação e crescimento patrimonial do RPPS objetivando honrar seus compromissos previdenciários.

Art. 114 A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:



I - política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração Do Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis - IPREM;

II - disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV, V e VI do art. 6º, todos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) constantes na Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 e suas alterações, expedida pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV - conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos; e,

V - indicadores econômicos.

Art. 115 O Comitê de Investimentos será composto por:

I – 01 (um) servidor responsável pelo setor financeiro do Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis, como membro permanente, que terá seu suplente definido pela Presidência do Instituto, devidamente certificado pela AMBIMA ou CGRPPS.

II - 01 (um) servidor público municipal ativo ou inativo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Local, devidamente certificado pela AMBIMA ou CGRPPS.

III - 01 (um) servidor público municipal ativo ou inativo nomeado pela Presidência da Câmara Municipal de Fernandópolis, devidamente certificado pela AMBIMA ou CGRPPS.

§ 1º Os membros indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo terão mandato de 02 (dois) anos, admitidas reconduções e cada qual terá um suplente que os substituirão em suas licenças e impedimentos.

§ 2º São requisitos indispensáveis à posse como membro do Comitê de Investimentos do IPREM:

I - estabilidade, em se tratando de servidor ativo;

II - Possuir a certificação profissional apta a permitir sua atuação junto aos produtos de investimentos que compõem a carteira de investimentos do IPREM;

III - não ter sofrido penalidade nos últimos 05 (cinco) anos, constante na ficha funcional;

IV - não possuir condenação criminal transitada em julgado, comprovada através da apresentação da certidão de antecedentes criminais;

§ 3º A escolha do Presidente, Vice-Presidente e Primeiro Secretário serão definidas entre os membros eleitos na primeira reunião ordinária do Comitê, em cada mandato;

Art. 116 As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos serão mensais, mediante convocação do Presidente do Comitê.

§ 1º. O Comitê reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação do Presidente do Comitê ou por sugestão do Presidente IPREM.

§ 2º. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas que, uma vez assinadas pelos membros presentes, serão arquivadas pelo seu Secretário e disponibilizadas para consulta, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Comitê.

Art. 117 O Comitê de Investimentos encaminhará, até o dia 15 de novembro de cada exercício, a proposta de política de investimentos para o ano civil subsequente, ao Presidente Executivo do IPREM, que a submeterá para aprovação ao Conselho de Administração até o dia 30 de novembro do respectivo exercício.



Parágrafo único. A documentação que subsidiar a definição da política de investimentos será encaminhada, juntamente com a respectiva proposta, ao Conselho de Administração.

Art. 118 A política de investimentos, observados os fundamentos legais, conjunturais, econômicos e fará menção expressa, no mínimo:

I - ao modelo de gestão a ser adotado, em conformidade com a Resolução do Bacen nº 3.922, de 2010 e suas alterações;

II - à alocação de recursos entre os diversos segmentos e carteiras referidos no art. 2º da Resolução do Bacen nº 3.922, de 2010 e suas alterações, indicando os limites estabelecidos de acordo com a estratégia de alocação de ativos e parametrizada com base nos compromissos atuariais;

III - aos objetivos específicos da gestão de cada limite estabelecido na Resolução do Bacen nº 3.922, de 2010 e suas alterações, diante das necessidades de cumprimento da taxa mínima atuarial como referência de rentabilidade;

IV - aos critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas, nos termos da legislação em vigor, para o exercício profissional de administração de carteira, se for o caso, a serem selecionadas mediante processo de credenciamento, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, indicando os testes comparativos e de avaliação para acompanhamento de resultados e a diversificação de gestão externa dos ativos;

V - aos limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica; e,

VI - à avaliação do cenário macroeconômico de curto, médio e longo prazos, indicando a forma de análise dos setores a serem selecionados para investimentos.

Art. 119 A política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração deverá ser publicada no quadro de avisos do IPREM, além de ser disponibilizada no endereço eletrônico da Autarquia e encaminhada com o Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) até o dia 31 de dezembro do ano antecedente ao exercício a que se referir.

Art. 120 Justificadamente, o Comitê de Investimentos poderá propor a revisão da política anual de investimentos no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou a nova legislação.

Parágrafo único. Aprovada a revisão pelo Conselho de Administração, caberá ao Presidente do IPREM a publicação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua aprovação, devendo também ser disponibilizada no endereço eletrônico do IPREM.

Art. 121 O Comitê de Investimentos elaborará, trimestralmente, relatórios detalhados pertinentes à gestão dos recursos financeiros, especialmente no que tange à rentabilidade, custos e controle de riscos, os quais serão remetidos pelo Presidente Executivo do IPREM ao Conselho de Administração para apreciação.

Parágrafo único. Após a apreciação do Conselho de Administração, os relatórios a que alude o caput serão disponibilizados no endereço eletrônico do IPREM.



Art. 122 Na hipótese de gestão da aplicação dos recursos financeiros por entidade credenciada, nos termos dos incisos II e III do § 1º do art. 15 da Resolução do Bacen nº 3.922, de 2010 e suas alterações, a instituição administradora apresentará ao Comitê de Investimentos, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e o risco das aplicações.

Art. 123 Os membros do comitê de investimentos deverão instituir em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, Regimento Interno do Comitê que tratará dos seguintes itens:

- I- Da natureza e da finalidade;
- II- Da composição;
- III- Da organização;
- IV- Dos membros;
- V- Das reuniões;
- VI- Das Competências.

Parágrafo único. Os itens mencionados nos incisos deste Art., não poderão contrariar os termos mínimos fixados nesta Seção.

Art. 124 A função do membro do Comitê de Investimentos não é remunerada e não incorporável para qualquer efeito, fazendo jus apenas a um jeton, em caráter indenizatório, para cobrir despesas com a participação nas reuniões do órgão colegiado, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário base da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, pagos mensalmente pelo IPREM e sem desconto previdenciário.

Parágrafo único. É expressamente proibido a cumulação de funções do membro do Comitê de Investimento com o Conselho Administrativo e Fiscal.

Seção IV Da Presidência

Art. 125 A Presidência do IPREM de Fernandópolis será composta de 01 (um) Presidente.

§ 1º O cargo de Presidente do IPREM, será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e deverá comprovar, para a posse no cargo, ter formação de nível superior e não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º A comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

§ 3º No que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 4º Será firmado termo de posse do Presidente do IPREM, na primeira reunião do Conselho de Administração, após a nomeação.



§5º O cargo de Presidente do IPREM será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com os vencimentos a cargo da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, equivalentes ao cargo de Secretário ou Diretor Municipal, para todos os fins e efeitos legais.

§ 6º O Presidente do IPREM de Fernandópolis exercerá as atribuições do cargo sob o regime de dedicação exclusiva, não podendo exercer qualquer outro cargo, emprego ou função.

Art. 126 Compete ao Presidente do IPREM:

- I - representar o IPREM - Fernandópolis em juízo ou fora dele;
- II - exercer a administração geral do IPREM - Fernandópolis;
- III - assinar os cheques em conjunto com o Departamento de Finanças e Tesouraria e demais documentos de despesas e de aplicações financeiras;
- IV - autorizar as aplicações financeiras, atendendo as deliberações do Comitê de Investimento;
- V - deferir os atos relativos à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta lei;
- VI - elaborar a proposta orçamentária anual do IPREM - Fernandópolis, bem como as suas alterações;
- VII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- VIII - expedir instruções e ordens de serviços;
- IX - encaminhar para deliberação as contas anuais do IPREM - Fernandópolis para o Conselho de Administração e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas das atas de deliberação dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- X - propor a contratação de Administradores da carteira de Investimentos do IPREM – Fernandópolis dentre as instituições financeiras do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;
- XI - submeter ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- XIII - manter o serviço administrativo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- XIV - manter em arquivo próprio os contratos, termos, editais e licitações;
- XV - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- XVI - administrar a área de Recursos Humanos do IPREM - Fernandópolis;
- XVII - assinar todos os atos administrativos referentes à admissão, demissão, dispensa, licenças, férias, afastamento dos servidores da autarquia;
- XVIII - cuidar para que até o quinto dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- XIX - manter a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes mensais e balanços, além de demonstrativos das atividades do IPREM - Fernandópolis;
- XX - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREM - Fernandópolis, e dar publicidade da movimentação financeira;
- XXI - elaborar orçamento anual, bem como todas as resoluções relativas à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- XXII - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XXIII - organizar e acompanhar as licitações emitindo o seu parecer para o respectivo julgamento;



XXIV - supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREM - Fernandópolis, por meio de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação do material permanente;

XXV - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREM - Fernandópolis;

XXVI - propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos financeiros do IPREM - Fernandópolis, e promover o acompanhamento dos contratos;

XXVII - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, bem como de seus dependentes;

XXVIII - responder pela exatidão das exigências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios requeridos pelos segurados;

XXIX - proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para o IPREM - Fernandópolis;

XXX - proceder levantamento estatístico de benefícios concedidos e a serem concedidos;

XXXI - propor a contratação de atuário para proceder as revisões atuariais anuais e a contratação de Auditoria Independente nos prazos exigidos pela legislação federal;

XXXII - fiscalizar os benefícios concedidos e a conceder, propondo vetos quando necessários;

XXXIII - praticar os atos atribuídos por esta lei e demais dispositivos legais no que couber, como de sua competência.

Seção V Da Estrutura Organizacional

Art. 127 A estrutura organizacional do IPREM, sob a administração geral do Presidente, é composta das seguintes unidades:

- I - Divisão Administrativa;
- II - Divisão de Benefícios Previdenciários;
- III - Divisão de Investimentos Previdenciários;
- IV - Contadoria Previdenciária;
- V - Procuradoria Jurídica Previdenciária.

Art. 128 As atribuições e competências das unidades que compõem a estrutura organizacional do IPREM, será regulamentada por Resolução apresentada pelo Presidente e aprovada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Caso na data da aprovação desta lei já exista ato interno regulamentando as funções, atribuições e competências das unidades mencionadas no Artigo 127, poderá ele continuar em vigência, desde que não contrarie dispositivos previstos nesta norma.

Art. 129 Todos os cargos previstos no quadro de pessoal permanente da estrutura organizacional do IPREM, são de provimento efetivo, preenchidos impreterivelmente por meio de concurso público e regidos pela Lei Complementar sob nº 01/1992.

Seção VI Das Disposições Gerais da Administração



Art. 130 Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM, com exceção dos membros do Comitê de Investimentos, não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes órgãos municipais ou entidades, e permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

**Seção VII
Dos Atos Normativos**

Art. 131 O Conselho Administrativo por solicitação da Presidência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

**Seção VIII
Disposições Gerais sobre Conduta de Ética**

Art. 132 As normas de conduta ética previstas nesta Seção têm por finalidade balizar a conduta funcional dos membros dos conselheiros do conselho administrativo, fiscal, do comitê de investimentos e da Presidência, de forma que sua atuação ocorra em estrita conformidade com as finalidades previstas nesta lei, bem como com a preservação da imagem e dos interesses institucionais desta autarquia.

§1º As normas de conduta de que trata o caput deste são cogentes e vinculam a todos os seus destinatários, sendo que o seu descumprimento acarretará a responsabilização aos seus infratores nos termos desta Lei e da lei que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fernandópolis.

§2º As normas de conduta ética balizarão a conduta em suas relações:
I - com os entes patronais;

II - com os segurados;

III - com os administrados; e,

IV - entre os membros do conselho administrativo, do conselho fiscal, do comitê financeiro e da Presidência.

Art. 133 Os membros do conselho administrativo deverão instituir e promover de forma ampla e eficaz o Código de Ética do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM, em especial os seguintes itens:

I- Valores e Princípios;

II- Deveres Fundamentais;

III- Vedações;

IV- Funcionamento do Comitê de Ética.

Parágrafo único. Além de condutas éticas, os membros do conselho administrativo, do conselho fiscal, comitê financeiro e da Presidência estarão igualmente submetidos ao disposto no Código de Ética e demais disposições das normas de conduta e dos procedimentos disciplinares regidos pelo Estatuto dos servidores públicos municipais de Fernandópolis.



TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Certidão de Tempo de Contribuição

Art. 134 Será considerado documento comprobatório de tempo de contribuição ou de remuneração a emissão pelos órgãos empregadores da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Art. 135 A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo órgão ou entidade municipal deverá conter minimamente:

- I - Relação das Remunerações de Contribuições do Servidor;
- II - Nome;
- III - Documento de identidade;
- IV - Número de Matrícula;
- V - Cargo;
- VI - Data de Ingresso.

Seção II
Das Insuficiências Financeiras

Art. 136 Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento previsto na Portaria Ministerial 464/2018 e da Lei Federal 9.717/1998, será de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

Seção III
Das Autorizações

Art. 137 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aporte com bens imóveis ou direitos sempre que houver plano de amortização de déficit atuarial, precedido de laudo mercadológico e estudo de viabilidade com objetivo de amortizar déficit atuarial e destinado exclusivamente a pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 138 Fica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis autorizado a proceder convênio de cooperação técnica com outras entidades e associações de representações previdenciárias objetivando o desenvolvimento da Autarquia com aprimoramento de conhecimento previdenciário.

Art. 139 Ficam obrigados os órgãos empregadores a fornecer os dados cadastrais ao Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM que posteriormente poderá realizar gestão do banco de dados dos servidores ativos vinculados aos diversos órgãos municipais filiados.



Art. 140 Fica autorizado o IPREM a proceder contratação de prestadores de serviços desde que justificada pertinência e fundamentais ao desenvolvimento das atividades previdenciárias.

Seção IV Da Divulgação de Dados

Art. 141 O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM poderá publicar a presente Lei em Boletim Oficial ou Cartilha, assim como produzir material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 142 O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM publicará em sua sede e sítio o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Administrativo, da assessoria atuarial e de auditorias, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143 O Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM, para execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na lei.

Art. 144 A remuneração dos servidores cedidos ao Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM poderá ser pago pela própria Autarquia ou pelos órgãos de origem.

Art. 145 Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 146 Fica assegurado aos atuais membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM o direito de permanecerem em seus cargos até o término de seus mandatos.

Parágrafo único. O início dos mandatos dos Conselhos do IPREM, para fins de eleição e posse para os próximos mandatos, será no dia 1º de janeiro ou no primeiro dia útil subsequente.

Art. 147 Em caso de extinção do Instituto de Previdência Municipal Fernandópolis – IPREM, reverter-se-ão seus bens e direitos, assim como suas obrigações, em especial no que se refere ao custeio dos benefícios já concedidos ou daqueles a conceder que já preencheram os requisitos legais à cura da Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Parágrafo único. No caso de extinção do Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis – IPREM, caberá as entidades patrocinadoras, de ambos os poderes, assumir as responsabilidades pelo pagamento dos valores dos benefícios previdenciários que excedam o limite de concessão do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 148 Todas as atividades da Autarquia serão regidas pelas normas do Direito Público.



Art. 149 É expressamente proibido o uso de recursos financeiros do IPREM para a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Poder Público Municipal e aos seus respectivos segurados e beneficiários.

Art. 150 Os membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e da Presidência do IPREM, quando candidatos a cargos eletivos deverão se afastar ou se demitir, nos prazos previstos pela Legislação Eleitoral.

Art. 151 Os atos regulamentares que vierem a ser baixados por Decreto do Executivo deverão ser encaminhados ao Conselho Administrativo do IPREM para conhecimento e tomada das providências cabíveis.

Art. 152 Todo segurado, dependente ou seu representante legal, tem a obrigação de, periodicamente, fornecer ao IPREM dados atualizados para fins de manutenção dos cadastros da Autarquia, a fim de provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção ou manutenção dos benefícios a ele deferidos.

Art. 153 O IPREM dada a sua natureza, fica isento do pagamento de taxas, contribuição de melhoria e impostos municipais, porventura incidentes sobre as suas atividades.

Art. 154 O município de Fernandópolis deverá instituir Regime de Previdência Complementar para seus servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, em observância ao Art. 40, §§14, 15 e 16 da Constituição Federal.

Art. 155 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 156 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 31 de 08 de julho de 2004, bem como todas as demais disposições municipais em contrário.

Paço Municipal "Massanobu Rui Okuma", 23 de dezembro de 2020.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de leis complementares e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -
Secretário Municipal de Gestão